

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601

00009

DATA
04/02/2013PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SPNº PRONTUÁRIO
54337TIPO
☐ 1 SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ 3 MODIFICATIVA ☐ 4 ADITIVA ☐ 9 SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01/03

ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 8.º da MP a expressão "Poderão contribuir", passando a mesma a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Justificativa

O programa que estipula a troca da cobrança dos 20% de INSS sobre a folha de pagamento por alíquotas de 1% a 2% sobre o Faturamento de vários setores econômicos foi divulgada como mais uma medida de estímulo econômico, pois, de forma geral representaria uma renúncia fiscal bastante elevada, segundo o governo.

Todavia, o programa tem vícios de origem que deveriam, na opinião da FECOMERCIO SP, ser corrigidos para que se atenda plenamente o objetivo de estimular investimento, emprego e a economia.

1. Prejudica empresas que têm buscado aumento sistemático de produtividade do trabalho, ou aquelas que dispõem dos melhores recursos humanos, pois a folha de pagamentos neste caso é relativamente pequena se comparada ao faturamento. Não parece razoável instituir um sistema tributário que iniba o ganho de produtividade ou o investimento em qualificação da mão de obra;
2. Parte do princípio de que todas as empresas de um determinado setor têm estruturas de custos semelhantes, o que está muito longe do fato. Desta forma, a proposta, ainda que beneficie algumas empresas ou mesmo a maior parte delas, pode – com grande probabilidade – representar uma injusta perda de competitividade para outras;
3. Na visão da FECOMERCIO SP, a proposta deveria facultar às empresas a escolha do regime tributário. Neste caso, as empresas fariam suas contas e verificariam qual o melhor modelo.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/02/2013 às 16:25
Bum / Matr.: 257683



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1

DATA

PROPOSIÇÃO

04/02/2013

Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP

54337

TIPO

☐ 1 SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ 3 MODIFICATIVA ☐ 4 ADITIVA ☐ 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

02/03

TEXTO

SIMULAÇÕES GERAIS

As tabelas abaixo mostram os limites da folha de pagamento em relação ao Faturamento Bruto para que a empresa, abrangida no Anexo, calcule as perdas ou ganhos com a nova fórmula de tributação, a depender das alíquotas designadas ao seu setor.

1. Para empresas de setores em que a alíquota definida for de 1% sobre o faturamento bruto, o novo modelo tributário beneficiará aquelas em que a folha de pagamento for superior a 5% deste faturamento, sendo prejudicial quando a folha de pagamento for uma fração menor do que este percentual;
2. Para empresas de setores cuja alíquota definida for de 2% sobre o faturamento bruto, o novo modelo tributário beneficiará aquelas em que a folha de pagamento for superior a 10% deste faturamento, sendo prejudicial quando a folha de pagamento representar uma fração menor do que os 10%.

HIPÓTESE DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE FATURAMENTO BRUTO

Faturamento Bruto	R\$ 100.000
INSS / Folha de Pagamento (4% do Faturamento)	R\$ 800
INSS / Folha de Pagamento (5% do Faturamento)	R\$ 1.000
INSS / Folha de Pagamento (6% do Faturamento)	R\$ 1.200
Nova Fórmula: 1% sobre Faturamento Bruto	R\$ 1.000

HIPÓTESE DE ALÍQUOTA DE 2% SOBRE FATURAMENTO BRUTO

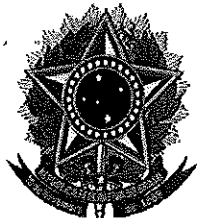
Faturamento Bruto	R\$ 100.000
INSS / Folha de Pagamento (9% do Faturamento)	R\$ 1.800
INSS / Folha de Pagamento (10% do Faturamento)	R\$ 2.000
INSS / Folha de Pagamento (11% do Faturamento)	R\$ 2.200
Nova Fórmula: 2% sobre Faturamento Bruto	R\$ 2.000

Cálculos: FFA

Embora os objetivos do programa lançado pelo Governo seja a desoneração da folha de pagamento das empresas, a ausência de escolha do empresário em qual sistema se enquadra a torna prejudicial. Dessa forma, para sanar eventuais injustiças, a FECOMERCIO SP pleiteia a atribuição da faculdade de opção de regime tributário para cada empresário, deste modo a redação do artigo 8º passará a vigorar com a expressão "poderão contribuir" em substituição a expressão "contribuirão", visando assim deixar a cargo de cada empresário o sistema tributário que melhor lhe atenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1

DATA
04/02/2013

PROPOSIÇÃO
3 Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012

AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP

Nº PRONTUÁRIO
54337

6	☐ 1 ☐ SUPRESSIVA	☐ SUBSTITUTIVA	☒ 3 MODIFICATIVA	4 ADITIVA	☐ 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	---------------------------------------	--	-----------	--

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	03 / 03					

TEXTO

ANEXO (Anexo II à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011).

Lojas de departamentos ou magazines, enquadradas na Subclasse CNAE 4713-0/01
Comércio varejista de materiais de construção, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/05
Comércio varejista de materiais de construção em geral, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/99
Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadrado na Classe CNAE 4751-2
Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, enquadrado na Classe CNAE 4752-1
Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, enquadrado na Classe CNAE 4753-9
Comércio varejista de móveis, enquadrado na Subclasse CNAE 4754-7/01
Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho, enquadrado na Classe CNAE 4755-5
Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico, enquadrado na Classe CNAE 4759-8
Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria, enquadrado na Classe CNAE 4761-0
Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, enquadrado na Classe CNAE 4762-8
Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/01
Comércio varejista de artigos esportivos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/02
Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/01
Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrado na Classe CNAE 4772-5
Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, enquadrado na Classe CNAE 4781-4
Comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-2
Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/05
Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/08

Observação: As Classes e Subclasses CNAE referidas nestes Anexos correspondem àquelas relacionadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo